



## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref. Edital concorrência nº 004/2018

**T.O.S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.332.778/0001-09, estabelecida na Avenida Alcides Antônio D'Agostini, nº 80, Setor Industrial da cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal abaixo assinado, comparece à presença de Vossa Excelência para apresentar **RECURSO** em face da habilitação das empresas **BRISA TRANSPORTES EIRELI E ZENAIDE KINNER EIRELI**, para o procedimento licitatório em epígrafe, conforme autoriza o item 7.14 do Edital e artigo da Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

### 1. OS FATOS.

O Município de Herval D'Oeste publicou o Edital de Concorrência nº 004/2018, cujo objeto consiste na *“Contratação de empresa(s) especializada(s) em engenharia sanitária, para a prestação de serviços de coleta regular de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, Destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos(Aterro Sanitário) Coleta e destinação final de resíduos dos serviços de saúde de estabelecimentos públicos e disposição final, Coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos, conforme Termo de Referência, planilhas de orçamento, projetos e mapas em anexo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento, como se aqui estivessem transcritos”*.

A sessão pública ocorreu em 14/01/2019, sendo que a Comissão acabou habilitando a T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda. para todos os lotes, enquanto que as empresas Brisa Transportes Eireli e Zenaide Kinner Eireli foram habilitadas apenas para o lote 01 do certame. Foi aberto o prazo de 05 dias para a interposição dos recursos, tudo conforme ressaí da Ata nº 001 da sessão pública da Concorrência nº 004/2018.

Assim, a empresa T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda., inconformada com a decisão da Comissão de licitação - porquanto verificou estarem ausentes na documentação apresentada pelas demais empresas concorrentes algumas das exigências contidas no instrumento convocatório - comparece no prazo legal para a interposição das suas razões recursais.

Para melhor sistematizar o presente recurso, far-se-ão as alegações a respeito da documentação apresentada pelas empresas recorridas de forma individualizada.

## **2. RAZÕES RECURSAIS.**

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, planilhas orçamentárias, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

Esta etapa interna da licitação compõe as regras estabelecidas no instrumento convocatório, que fazem lei entre as partes e devem ser obedecidas tanto pelos interessados no objeto da licitação, quanto pelo ente público licitante. Eis, pois, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Analisando pormenorizadamente a documentação apresentada pelas Recorridas, foram encontradas outras inconsistências além daquelas já apontadas pela Comissão Permanente, motivo pelo qual entende que sua inabilitação para todos os lotes do certame é a medida mais acertada, preservando-se assim o princípio da igualdade. Veja-se.

### **2.1. Da documentação apresentada por ZENAIDE KINNER EIRELI:**

#### **a) Vício na qualificação econômico-financeira.**

O instrumento convocatório exigiu, para a comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, nos seguintes termos:

8.1.4.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social assinados por contador responsável e pelo representante legal da licitante, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerradas há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da Proposta. O balanço deverá conter os termos de abertura e encerramento

a) a boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores do que um (>1), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- b) a empresa que apresentar um resultado igual ou menor que um (<1) em qualquer dos índices acima demonstrados, será considerada inabilitada;
- c) a empresa deverá apresentar memória de cálculo dos índices descritos no item "a" precedente, assinada pelo seu representante legal e pelo contador;

Vale lembrar que, relativamente às exigências para a habilitação das empresas licitantes, é sabido que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. **Tudo porque o interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato, pois somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública.**

Neste sentido, a Recorrente, assim como todo e qualquer participante de processo licitatório, tem direito público subjetivo a que seja cumprido o Edital de Licitação, que neste caso concreto exigiu expressamente a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis. É isso que se extrai da leitura sistemática dos artigos 4º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41. Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem.

A empresa Zenaide Kinner Eireli, interessada no objeto licitado, apresentou sua documentação e, segundo constatou a Comissão Permanente, deixou de cumprir as seguintes exigências previstas no edital:

1. A prova de regularidade com a Fazenda Municipal emitida em 27/08/2018, com prazo de validade de 90 dias, sendo que como a mesma usufrui do benefício da Lei complementar 123/2006, poderá ser concedido prazo para regularização se esta for declarada vencedora, conforme edital e legislação vigente.
2. Os atestados de capacidade técnica da empresa a habilitam apenas ao lote nº 001, uma vez que não contempla a destinação final dos rejeitos exigidos no lote nº 004.
3. O contrato de Locação de veículo, não está assinado pela locadora.
4. O capital Social da empresa comprovado é de R\$ 93.700,00 Habilitando apenas o lote nº 001.

Desta forma, restou habilitada para participar do certame apenas no lote 01, que diz respeito à coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares.

Contudo, do balanço patrimonial apresentado pela empresa Zenaide, conclui-se pela utilização de caixa fictício, evidenciado pelas seguintes questões:

- 1) Aumento da conta caixa de 2017 para 2016 correspondeu a 64% do faturamento do período;

- 2) A conta do Simples a Pagar possui saldo de 70.899,06, mas no ano de 2017 o total do Simples s/faturamento foi de R\$ 42.197,48;
- 3) Novos parcelamentos junto à Receita Federal do Brasil na ordem R\$ 53.538,44, evidenciando sérias dificuldades financeiras, manipuladas no balanço patrimonial para exclusão de custos e despesas do balanço;
- 4) O Balanço Patrimonial não apresenta abertura do disponível, apresentando somente a conta caixa. De forma que, aparentemente a empresa está ocultando a movimentação financeira do Balanço Patrimonial, pois atua quase que exclusivamente com órgãos públicos, e, esses, realizam pagamentos somente via bancária.

Logo, é evidente que dos documentos apresentados para fins de qualificação econômico-financeira, a empresa Zenaide não demonstrou ter boa saúde financeira, o que poderá prejudicar o andamento dos serviços que estão sendo licitados, caso venha a ser declarada vencedora do certame nestas condições.

#### **b) Vícios na qualificação técnica.**

De acordo com o item 8.1.2.1, letra “b” do Edital, a Administração Pública exige para a comprovação de qualificação técnica das empresas licitantes o seguinte:

**b) Comprovação através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, declaração ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, devidamente registradas no CREA de jurisdição da emissão do Atestado; Entende-se por compatível em características, para este fim, a apresentação de atestados que contemplem, no mínimo, a execução de serviços com as características do quadro abaixo:**

- 1 – Coleta e Transporte de resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos
- 2 - Disposição Final, de resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos através da Operação, Manutenção e Monitoramento de Aterro Sanitário
- 3 – Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde
- 4 - Coleta Seletiva, com transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis

c) Não sendo aceitos atestados técnicos relativos à supervisão e/ou fiscalização dos serviços ou mesmo de serviços em execução; [...]

Dos atestados de capacidade técnica apresentados por Zenaide, colhe-se que são relativos a serviços que ainda não foram concluídos, de serviços em andamento, ou seja, estão em fase de execução (CAT 252019100854 e CAT 1711185).

O edital veda expressamente a apresentação de atestados relativos a serviços em execução, de forma que os documentos apresentados pela empresa Recorrida não servem para comprovar a experiência prévia na execução dos serviços que estão sendo licitados, devendo a mesma ser inabilitada por ausência de comprovação de capacidade técnica.

Pelos atestados e certidões de acervo técnico apresentados a licitante não comprovou ter executado e concluído os serviços contratados com êxito.

Por sua vez, o item 8.1.2.1, letra “e”, exige prova de registro da empresa licitante junto aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT (Lei Federal nº. 6.514 de 22/11/77 e Portaria nº. 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho).

Todas as empresas que possuem mais de 100 funcionários estão sujeitas a registro perante o SESMT. Para comprovar sua não sujeição à regra, situação que lhe isentaria de apresentar o documento exigido pelo Edital, juntamente com a declaração deveria ter sido apresentado a última GFIP, documento oficial que comprova o número de colaboradores vinculados à empresa.

Desta forma, é evidente que a empresa Zenaide também deixou de cumprir a exigência do item 8.1.2.1, “e” do instrumento convocatório, e também por isso deve ser inabilitada também no lote 01.

## **2.2. Da documentação apresentada por BRISA TRANSPORTES EIRELI:**

**a) Vício na qualificação econômico-financeira.**

O instrumento convocatório exigiu, para a comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, nos seguintes termos:

8.1.4.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social assinados por contador responsável e pelo representante legal da licitante, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerradas há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da Proposta. O balanço deverá conter os termos de abertura e encerramento

a) a boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores do que um (>1), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b) a empresa que apresentar um resultado igual ou menor que um (<1) em qualquer dos índices acima demonstrados, será considerada inabilitada;

c) a empresa deverá apresentar memória de cálculo dos índices descritos no item "a" precedente, assinada pelo seu representante legal e pelo contador;

Vale lembrar que, relativamente às exigências para a habilitação das empresas licitantes, é sabido que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. **Tudo porque o interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato, pois somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública.**

Neste sentido, a Recorrente, assim como todo e qualquer participante de processo licitatório, tem direito público subjetivo a que seja cumprido o Edital de Licitação, que neste caso concreto exigiu expressamente a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis. É isso que se extrai da leitura sistemática dos artigos 4º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41. Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem.

Por sua vez, a empresa Brisa Transportes Eireli também foi habilitada pela Comissão Permanente de licitações apenas para participar do lote 01 da licitação. É que a Comissão Permanente de licitações entendeu que ela deixou de cumprir as seguintes exigências editalícias:

1. Os atestados de capacidade técnica da empresa a habilitam apenas ao lote nº 001, uma vez que não contempla a destinação final dos rejeitos exigidos no lote nº 004.
2. A Empresa não apresentou a declaração de enquadramento da empresa como ME ou EPP assinada nem no credenciamento, nem na habilitação. Desta forma não lhe é concedido os benefícios da Lei complementar 123/2006.

Contudo, a Brisa também apresentou suas demonstrações Contábeis com várias irregularidades.

Como é empresa optante pela Sistemática de Lucro Presumido, segundo IN 1594/2015, **está obrigada à entrega da ECD – Escrituração Contábil Digital (Sped), portanto está irregular ao apresentar na forma do antigo livro diário**, pois que fora das normas legais.

É isso que disciplina o artigo 3º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013:

Art. 3º-A Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016:

I - as pessoas jurídicas imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da alínea “c” do § 2º do art. 12 e do § 3º do art. 15, ambos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que no ano-calendário, ou proporcional ao período a que se refere:

a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); e

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995.

Veja-se que a exceção prevista na legislação se refere a quem adota o regime de caixa, mas a BRISA afirma nas notas explicativas que adota o regime de tributação pelo Lucro Presumido.

Demais disso, **o Livro Diário da BRISA foi registrado em 10/07/2018**. Contudo, segundo o entendimento do TCU, *“o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril)”* (Acórdão 1999/2014, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Logo, o registro deveria ter sido efetuado até 30/04, sendo que, pelos motivos apresentados não deve ser aceito o balanço social apresentado pela BRISA para este certame, devendo ser inabilitada também no lote 01.

#### **b) Vícios na qualificação técnica.**

De acordo com o item 8.1.2.2 do Edital, para fins de Indicação das instalações, do pessoal técnico, do aparelhamento adequado e disponível para realização do objeto da licitação, a licitante deveria apresentar:

Declaração formal de disponibilidade de máquinas e equipamentos, sob as penas da Lei, que os equipamentos atendem o mínimo exigido, com a apresentação de relação nominal, indicando o modelo, marca, ano de fabricação, se próprio ou alugado. **Se alugado, juntar o pré-contrato ou Contrato de Locação.** Em caso de equipamento próprio ou alugado, apresentar documentos comprobatórios (certificado de registro de propriedade no DETRAN ou Nota Fiscal, conforme o caso;

No intuito de cumprir o item acima citado, a empresa Brisa apresentou um termo de disponibilidade inconsistente, uma vez que não menciona valores, e não apresentou um contrato ou pré-contrato de locação, exigências editalícias que deveriam ser cumpridas caso os equipamentos não fossem próprios.

Veja-se que, o documento de fl. 88 do processo, além de não ser um “pré-contrato”, não menciona disponibilizar o veículo com carroceria (coletor, baú, etc). Logo, ainda que seja aceito pela Comissão Permanente como espécie de “pré-contrato” – o que se admite apenas para fins de argumentação – não contempla todos os equipamentos exigidos para a realização dos serviços licitados.

A respeito da comprovação de capacidade técnico-profissional, o item 8.1.2.3.1 exigiu:

Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente ao menos 1 (um) profissional de nível superior (graduação em Engenharia com especialização e atribuições registradas e autorizadas junto ao CREA para o exercício de atividades pertinentes ao objeto deste edital). Este Profissional será o responsável técnico pelos serviços, o qual deverá estar devidamente reconhecido pela entidade competente, e registrado no órgão. O vínculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado através de uma ou mais das maneiras abaixo:

- a) Se sócio (cópia do Contrato/Estatuto Social da empresa);
- b) Se funcionário (cópia da Carteira Profissional - CTPS); acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa;
- c) Se prestador de serviços (cópia do Contrato de Prestação de Serviços - registrado no CREA).

Por sua vez, o item 8.1.2.3.2. exige a apresentação de Certidão de Registro dos Profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia **de origem**, dentro de seus prazos de validade.

Diante desta exigência, a empresa Brisa apresentou o documento de fls. 94/95, que se trata de Certidão de Visto de Profissional, emitida pelo CREA-RS, relativa à engenheira sanitária e ambiental Karine Luiza Piacentini.

Entretanto, tal documento não serve para cumprir a exigência aposta no item 8.1.2.3.2, pois que não foi apresentado com os documentos de habilitação a certidão de registro de origem da profissional indicada.

Veja-se que, a Certidão de Visto pressupõe que exista uma inscrição principal que, neste caso, foi realizada no Estado de Santa Catarina sob nº SC754703. Ou seja, somente com a Certidão de Registro no CREA-SC é que poderia o ente público avaliar se a profissional indicada como Responsável Técnico da empresa Brisa encontra-se regular para o exercício das atividades de sua competência, até porque, segundo consta na certidão apresentada, o CREA/RS certifica que a profissional não possui débito de anuidade ou auto de infração transitado em julgado no CREA/RS.

Logo, merece ser inabilitada, também, em razão do descumprimento da exigência do item 8.1.2.3.2 do instrumento convocatório.

Ou seja, a verdade é que a decisão da Comissão de licitação não merece prosperar no que pertine a habilitação das empresas para o lote 01, pois que as Recorridas não cumpriram a íntegra do instrumento convocatório, e que salutar ao procedimento pois que permite ao ente público contratante evidenciar as variações ocorridas no disponível das empresas entre um determinado período de tempo, garantindo assim contratações sólidas para os serviços licitados.

Havendo, no caso concreto, licitante cuja documentação não atende integralmente as exigências do Edital para sua habilitação, **porquanto apresentado documento diverso do exigido expressamente para sua habilitação, sua exclusão do procedimento é impositiva**, e é o que se requer, sob pena de descumprimento do princípio da isonomia entre os licitantes.

### 3. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, na forma da lei;
- b) A manifestação voluntária das demais participantes da licitação em relação ao presente recurso administrativo;
- c) A produção das provas necessárias à adequada instrução do Recurso, especialmente a promoção de diligências para averiguar a veracidade das informações aqui apresentadas;
- d) O provimento do presente recurso administrativo, para o fim de declarar inabilitadas as empresas **BRISA TRANSPORTES EIRELI** e **ZENAIDE KINNER EIRELI**, para participar do procedimento licitatório em epígrafe, também do lote 01, em razão da ausência de apresentação de documentos comprobatórios da sua capacidade econômico-financeira e da sua capacidade técnica, nos termos da argumentação supra.

Para o caso de se julgar improcedente o Recurso, o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da Recorrente, para adoção das medidas legais cabíveis.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas.

São os termos em que pede deferimento.

De Maravilha/SC para Herval D'Oeste/SC, em 18 de janeiro de 2019.

**T.O.S. OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**

**Marcos Fernandes Gaspar de Lima**

**Procurador**